



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010981-17.2019.5.03.0163

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2020

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECORRENTE: LORENA CRISTINA DIAS COTA

ADVOGADO: RAFAEL FONTES SUCUPIRA

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho

RECORRIDO: LORENA CRISTINA DIAS COTA

ADVOGADO: RAFAEL FONTES SUCUPIRA

RECORRIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010981-17.2019.5.03.0163 (ROT)

RECORRENTE: LORENA CRISTINA DIAS COTA, VALE S.A.

RECORRIDO: LORENA CRISTINA DIAS COTA, VALE S.A.

RELATOR: JUIZ MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA: DANO MORAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. O arbitramento do dano moral é subjetivo, seguindo critérios de justiça e equidade. Todavia, segundo o consenso adotado na jurisprudência e na doutrina, deve-se sopesar o grau de culpa do agente causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão da lesão e a condição econômica das partes. Deve-se, ainda, ter em mente o caráter pedagógico e retributivo, não se admitindo, validamente, que o causador do dano seja obrigado a pagar indenização condizente tão-somente com a sua condição econômica. O juiz deve ser cauteloso, fixando valor suficiente para dar alívio ao indenizado e ao mesmo tempo inibitório de outras condutas semelhantes por parte do agente, evitando que o ressarcimento se transforme em fonte de enriquecimento injustificado para o lesado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, **LORENA CRISTINA DIAS COTA e VALE S.A.**, e, como recorridos, **OS MESMOS**, proferiu-se o seguinte acórdão:

RELATÓRIO

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Betim, pela sentença de ID 92685b3, julgou procedentes, em parte, os pedidos.



Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 24/07/2020 11:22:51 - 4307797
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20070317070130500000053557214>
Número do processo: 0010981-17.2019.5.03.0163
Número do documento: 20070317070130500000053557214

A reclamada opôs embargos de declaração, julgados improcedentes conforme decisão de ID f50fe11.

Recurso ordinário da reclamada (ID 4772234), versando sobre ilegitimidade ativa, negativa de prestação jurisdicional, indenização por danos morais e valor da indenização.

Comprovante de pagamento das custas processuais e do depósito recursal juntadas nos ID's c552d6c e dd0449.

Recurso ordinário da reclamante, abordando o tema *quantum* indenizatório.

Contrarrazões da reclamada (ID c3a3077), e da reclamante, no ID 813451d.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ILEGITIMIDADE ATIVA

A reclamada argui a ilegitimidade ativa da reclamante, aduzindo que ela era namorada do *de cujus*, não tendo comprovado sua condição de herdeira, razão por que não faz jus à indenização por danos morais pleiteada.

Examino.

Os legitimados para a propositura da ação são os titulares do direito material controvertido, cabendo a estes indicar os sujeitos passivos.



Logo, segundo a teoria da asserção, prevalente no direito processual pátrio, a mera alegação de que os autores são pais e irmã do prestador de serviços morto ao executar serviços para a ré já é o suficiente para lhes conferir legitimidade para reivindicar reparação pelos danos reflexos ou em ricochete.

Rejeito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada argui negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, ao fixar a indenização por danos morais, o Juízo Sentenciante não apresentou as razões de fato e de direito que deram ensejo à condenação.

Sem razão, entretanto.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é fundamentada, como na hipótese dos autos, em que o Julgador consignou expressamente suas razões de decidir. Veja-se trecho da fundamentação, a título ilustrativo:

"No caso sob exame, diante da natureza da atividade explorada pela ré, há elementos que fazem incidir a responsabilidade objetiva, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Tal disposição visa à salvaguarda dos direitos de pessoas que venham a sofrer danos pela concretização do risco criado por terceiros, quando tal risco for inerente à atividade explorada, hipótese em que resta dispensado perquirir o elemento subjetivo: dolo ou culpa.

(...)

Assim, no que concerne ao caso concreto, verifica-se que a ré, com a deposição de rejeitos de mineração, o que é próprio da sua atividade, criou risco acentuado aos trabalhadores e terceiros, o que resultou na tragédia do rompimento da Barragem, sendo, assim, suficiente estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso.

(...)

Deve-se ainda considerar a grave imprudência e negligência da ré pela construção e manutenção das unidades utilizadas pelos trabalhadores em área extremamente vulneral (logo abaixo da barragem), o que, inclusive, foi determinante para o elevado número de vítimas fatais.

A alegação da reclamada de que sempre cumpriu as normas de saúde e segurança do trabalho inerentes às atividades não encontrou, ressaltado-se, suporte nos autos. A manutenção do refeitório em área de risco, por exemplo, viola frontalmente a Norma Regulamentadora nº 24 do antigo MTE (Item 24.3.13), que assim estabelece: "O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos."

No caso dos autos, trata-se de pedido de indenização por danos morais sofridos pela namorada de um trabalhador falecido no acidente ocorrido em Brumadinho/MG.



Como cediço, tratando-se de acidente de trabalho com óbito, todos aqueles que, em tese, mantiveram laço afetivo com o poderão ingressar com ação de reparação por danos morais, de cujus sendo, conforme já exaurido, legitimados para tanto" (ID 92685b3).

Como se vê, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão se encontra suficientemente fundamentada.

Nesse contexto, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, a prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, inexistindo violação ao art. 93, IX, da CR/88, tampouco ao demais artigos constitucionais e legais mencionados nas razões recursais.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que o instituto da responsabilidade objetiva não se compatibiliza com o dano moral indireto e que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade subjetiva.

Insiste que "A reclamada observou fielmente todas as normas de saúde e segurança do trabalho, inclusive, no que diz respeito à manutenção e monitoramento de barragens, bem como na adoção de medidas emergenciais, dentre elas a existência de PAEBM - Plano de Ação de Emergência de Barragens em Mineração -, que contempla plano de evacuação" (ID 4772234 - Pág. 19).

Requer ainda a suspensão do feito até que seja decidido o Processo STF-RE 828040-DF, correspondente ao Tema nº 932 da tabela de temas do Supremo Tribunal Federal.

Examino.

Esclareça-se, inicialmente, que não há que se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que o STF já julgou o RE 828040, firmando a Tese com Repercussão Geral nº 932, de 05/09/2019, *in verbis*:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"



Ademais, inexistente óbice à aplicação da responsabilidade objetiva em razão de se tratar de dano moral indireto, como sugere a recorrente. A responsabilidade objetiva não decorre da condição da vítima, mas da própria atividade da empresa, valendo destacar o seguinte trecho da sentença:

"Com efeito, a Norma Regulamentadora nº 4 do antigo MTE classifica a extração de minerais metálicos como atividade de risco Grau 4, que, não por acaso, é o nível máximo de risco previsto. Tal atividade é ainda disciplinada pela Norma Regulamentadora nº 22, que explicita os principais riscos relacionados à mineração. A simples leitura do regulamento deixa claro que os riscos produzidos pelas atividades de mineração são muito mais acentuados do que a média das demais atividades econômicas, o que justifica a gradação do risco em nível tão elevado" (ID 92685b3 - Pág. 5).

De fato, a própria atividade da reclamada é suficiente para que se aplique a teoria da responsabilidade objetiva, cujo fundamento para a responsabilização e prescindibilidade de comprovação de culpa está na atividade exercida pelo agente, pelo perigo de dano à vida, à saúde ou a outros bens (art. 927, parágrafo único, CCB).

Feitos esses esclarecimentos, peço vênia para transcrever trecho da sentença, que bem revela o entendimento deste Relator:

"Deve-se ainda considerar a grave imprudência e negligência da ré pela construção e manutenção das unidades utilizadas pelos trabalhadores em área extremamente vulnerável (logo abaixo da barragem), o que, inclusive, foi determinante para o elevado número de vítimas fatais.

A alegação da reclamada de que sempre cumpriu as normas de saúde e segurança do trabalho inerentes às atividades não encontrou, ressalte-se, suporte nos autos. A manutenção do refeitório em área de risco, por exemplo, viola frontalmente a Norma Regulamentadora nº 24 do antigo MTE (Item 24.3.13), que assim estabelece: "O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos."

O trágico rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, ocorrido em novembro de 2015, envolvendo a empresa Samarco Mineração S.A., controlada pela ré, evidenciava a necessidade de se redobrar os cuidados em barragens daquele tipo, como era a Barragem 1, de Brumadinho, devendo ter sido suspensas as atividades nas áreas que estivessem no curso da lama e, aos primeiros sinais de alerta, ter sido adotadas as providências previstas na NR 22 (Item 22.26.2.1), que assim estabelece: "Nas situações de risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes, as áreas de risco devem ser evacuadas, isoladas e a evolução do processo monitorado e todo o pessoal potencialmente afetado deve ser informado".

Evidente, assim, a imprudência e a negligência da ré, restando também configurada a existência de culpa, uma vez que a empresa agravou uma situação de risco, já naturalmente acentuado. Dessa forma, sobressai o dever de reparação dos danos causados, nos termos dos arts. 186 e 927, e caput parágrafo único, do Código Civil.

Como é cediço, a obrigação de indenização por danos morais deriva da violação dos direitos de personalidade, que causa no ofendido um abalo imaterial relevante, levando-o a um quadro de angústia, sofrimento, humilhação.

(...)

No caso dos autos, trata-se de pedido de indenização por danos morais sofridos pela namorada de um trabalhador falecido no acidente ocorrido em Brumadinho/MG.



Como cediço, tratando-se de acidente de trabalho com óbito, todos aqueles que, em tese, mantiveram laço afetivo com o de cujus poderão ingressar com ação de reparação por danos morais, sendo, conforme já exaurido, legitimados para tanto.

Em relação aos parentes próximos da vítima, integrantes do círculo familiar mais restrito, tais como pais, filhos, irmãos, marido/esposa ou companheiro/companheira, o dano moral é patente e emerge ipso facto.

Certo é que outras pessoas, inclusive sem laços de consanguinidade, podem ser diretamente afetadas pelo falecimento do trabalhador. Nesses casos, todavia, o deferimento da indenização dependerá de prova cabal do convívio íntimo, o qual não se presume.

Nessa senda, os laços porventura mais estreitos, com núcleos familiares diversos e residência em locais distintos - ainda que a dor pela perda do familiar seja evidente, demandam prova conclusiva nos autos.

Assim, tratando-se de namorada do trabalhador vitimado, a testemunha Grasielle Aguiar Monteiro Silva, declarou que:

"que a depoente é casada há 12 anos com o irmão do Tiago; que desde 2013 tem convivência com a reclamante e o Tiago, quando começaram a namorar; que a autora e o Tiago não ficaram noivos, mas tinham planos para casar, uma vez que no réveillon realizado na casa da depoente em 31/12/2018, o Tiago, ao ajudar na organização, perguntou à depoente se poderia utilizar o mesmo espaço para formalizar o noivado; que mesmo ainda não formalizado o noivado, a data do casamento já estava marcada, para o dia 09/05/2020; que o relacionamento da reclamante e do Tiago era público e duradouro, sendo que a autora participava dos encontros de família, almoçando, com frequência, na casa da sogra aos domingos; que em 2017, o Tiago comprou uma casa, no bairro salgado filho, sendo que a reclamante não ajudou financeiramente, mas participou da escolha do imóvel; que era comum eles dormirem juntos, um na casa do outro ou em casa de parente; que a reclamante faz acompanhamento com a psicóloga Débora Elias em razão do luto pela morte do senhor Tiago." **negrito para destacar.**

A reclamante ainda juntou fotos do casal, comprovando que existia uma vida em comum, de forma pública e notória, conforme fls. 33 à 121.

Este Juízo restou convencido de que não se tratava de um namoro apenas, visto que a reclamante e o empregado falecido tinham uma vida íntima bastante acentuada, construindo no presente algo para os planos futuros de um casamento.

Portanto, os elementos ensejadores da responsabilidade civil se fazem presentes, já que caracterizado o dano, o ato ilícito (embora prescindível no caso), assim como o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

Por tais razões, a autora faz jus a indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil" (ID 92685b3 - Págs. 6/9).

Nesse contexto, a indenização se faz devida, sendo irrelevantes as circunstâncias de não haver comprovação da dependência econômica ou de habilitação pela Previdência social, ou ainda, o fato de a reclamante não se caracterizar como herdeira do falecido.

Fica mantida a sentença.

Nego provimento ao recurso.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS - QUANTUM

INDENIZATÓRIO



O Juízo Sentenciante fixou em R\$100.000,00 o valor da indenização por danos morais devida à reclamante.

A ré sustenta que se trata de valor excessivo e impraticável, requerendo sua redução para 20 vezes o último salário do empregado falecido, a fim de viabilizar a continuidade da atividade econômica da empresa e evitar o enriquecimento sem causa da demandante.

A autora, por sua vez, alega que a quantia fixada se revela ínfima, ante ao grande abalo psicológico sofrido, que resultou, inclusive, em transtornos de humor. Afirma que o valor pago à título de indenização aos parentes das vítimas supera e muito o valor fixado pelo juízo singular e pretende a majoração da indenização para R\$500.000,00.

Analiso.

O arbitramento do dano moral é subjetivo, seguindo critérios de justiça e equidade. Todavia, segundo o consenso adotado na jurisprudência e na doutrina, deve-se sopesar o grau de culpa do agente causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão da lesão e a condição econômica das partes. Deve-se, ainda, ter em mente o caráter pedagógico e retributivo, não se admitindo, validamente, que o causador do dano seja obrigado a pagar indenização condizente tão-somente com a sua condição econômica. O juiz deve ser cauteloso, fixando valor suficiente para dar alívio ao indenizado e ao mesmo tempo inibitório de outras condutas semelhantes por parte do agente, evitando que o ressarcimento se transforme em fonte de enriquecimento injustificado para o lesado.

Considerando tais critérios, e embora não se olvide dos argumentos recursais, reputo razoável o valor fixado pelo juiz de primeiro grau, R\$100.000,00.

Nego provimento aos apelos.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, e, no mérito, nego-lhes provimento.



Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva (substituindo a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, em gozo de férias regimentais) e do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, com sustentação oral do advogado Rafael Fontes Sucupira, pela reclamante/recorrente, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, e, no mérito, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.

MAURO CÉSAR SILVA
Juiz Relator

VOTOS

